

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E PROTEÇÃO SOCIAL

Renan Bernardi Kalil
Thiago Gurjão Alves Ribeiro

Resumo

O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil ocorre em duas principais vertentes: repressiva e assistencial-preventiva. A primeira se dá em ações fiscais em que, constatada a submissão a condições análogas a de escravo, há o resgate do trabalhador. A segunda acontece a partir da construção de políticas públicas para evitar que o trabalhador entre ou retorne a situação de trabalho escravo contemporâneo. Em relação à primeira, há considerável desenvolvimento no Brasil. No tocante à segunda, as medidas ainda são incipientes. O presente trabalho delinea o arcabouço jurídico que protege o trabalhador diante da sua submissão a condições análogas a de escravo, demonstra a forma pela qual ocorre as ações fiscais realizadas com o objetivo de verificar as denúncias de trabalho escravo contemporâneo e apresenta o perfil dos trabalhadores resgatados. Finalmente, coloca-se o debate a respeito da necessidade e da importância em se construir uma política pública voltada para o trabalhador resgatado e vulnerável socialmente. O trabalho utilizou o método indutivo, com apoio em textos legislativos, pesquisas de campo, para análise das políticas públicas nesta área. O resultado obtido indica a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas para os trabalhadores resgatados ou em situação de vulnerabilidade social.

Abstract:

The fight against contemporary slave labour in Brazil happens in two principal ways:

Renan Bernardi Kalil

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Procurador do Trabalho

Thiago Gurjão Alves Ribeiro

Procurador do Trabalho. LL.M. (Master of Laws) em Direito Internacional pelo Institut de hautes études internationales et du développement (IHEID, Genebra/Suíça)

repressive and assistencial-preventive. The first one happens in labour inspections that freed workers. This initiative is developed in Brazil. The second happens by the creation of public policies to avoid worker be slaved again. This initiative is not developed in Brazil. This paper presents the laws that protects workers in face of slave labour, the way that labour inspection verify the complaints about slavery and presents the profile of freed workers. Finally, this paper presents the debate about the importance and the necessity to create a public policy to freed workers. This paper uses the inductive method and analyzes the public policy from the laws and the field researches. We conclude that is mandatory to develop public policies for freed workers.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Proteção social; Política pública

Keywords: Slave labour; Social protection; Public policy.

1) Introdução

No Brasil, o combate ao trabalho escravo contemporâneo ocorre em duas principais vertentes: repressiva e assistencial-preventiva. A primeira se dá em ações fiscais em que, constatada a submissão a condições análogas a de escravo, há o resgate do trabalhador. A segunda acontece a partir da construção de políticas públicas para evitar que o trabalhador entre ou retorne a situação de trabalho escravo contemporâneo.

O resgate de trabalhadores é o principal mecanismo utilizado pelas instituições estatais no combate ao trabalho escravo contemporâneo. O Brasil se tornou referência mundial neste tema a partir das diversas fiscalizações realizadas e que resultaram na retirada de milhares de trabalhadores de condições análogas a de escravo.

A vertente assistencial-preventiva ainda é incipiente no país. A legislação que trata do tema é escassa, os dispositivos legais existentes carecem de efetividade e as iniciativas do Poder Público são de pequeno alcance e não enfrentam o problema conforme a dimensão que possui.

Diante desses preceitos, o presente trabalho delinea o arcabouço jurídico que protege o trabalhador diante da sua submissão a condições análogas a de escravo, demonstra a forma pela qual ocorre as ações fiscais realizadas com o objetivo de verificar as denúncias de trabalho escravo contemporâneo e apresenta o perfil dos

trabalhadores que são resgatados pela fiscalização do trabalho. Finalmente, coloca-se o debate a respeito da necessidade e da importância em se construir uma política pública voltada para o trabalhador resgatado e vulnerável socialmente.

2) Proteção legal do trabalhador resgatado

O ordenamento jurídico brasileiro repudia de forma categórica a exploração do trabalho escravo contemporâneo. Além de diversos dispositivos presentes na legislação nacional, o Brasil é signatário de vários tratados internacionais que não admitem a coisificação do trabalhador.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundamental do Estado brasileiro (art. 1º, III) com efeito irradiante para todos os ramos do direito. O art. 3º. destaca que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III), bem como promover o bem de todos (inciso IV). O art. 5º. prevê que ninguém será submetido a tratamento degradante (inciso III). O art. 7º. dispõe que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

O texto constitucional também prevê a expropriação de imóveis urbanos e rurais em que for constatada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo, destinando-os para a reforma agrária e programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário (art. 243).

O Brasil ratificou tratados internacionais de direitos humanos que repudiam a prática do trabalho escravo: a Convenção sobre a Escravatura (1926), as Convenções n. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho¹ (OIT), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica). Estes instrumentos normativos possuem natureza jurídica infraconstitucional e supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)².

1 A Convenção n. 29 versa sobre trabalho forçado ou obrigatório e a n. 105, sobre a abolição do trabalho forçado. Estes instrumentos fazem parte das convenções fundamentais da OIT.

2 O entendimento do STF a respeito da natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos não ratificados conforme o art. 5º., parágrafo 3º. da Constituição foi delineado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343.

A definição de trabalho escravo contemporâneo está prevista no art. 149 do Código Penal. São quatro as condutas que caracterizam a redução do trabalhador a condição análoga a de escravo: (i) trabalho forçado, (ii) servidão por dívida, (iii) jornadas exaustivas e (iv) condições degradantes. É importante destacar que não é preciso que as quatro práticas coexistam para a configuração do crime, sendo suficiente para tanto a constatação de uma das condutas mencionadas.

A identificação do trabalhador em condições análogas a de escravo pela fiscalização do trabalho enseja o resgate, ou seja, a retirada imediata do empregado desta situação, que terá direito ao recebimento de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo (art. 2º.-C da Lei n. 7.998/90). Ressalta-se que este direito previdenciário tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador encontrado nesta situação (art. 2º. da Lei n. 7.998/90).

O resgate do trabalhador também implica o rompimento do contrato de trabalho pelo fato do trabalhador correr perigo manifesto de mal considerável e em razão do empregador não cumprir as obrigações do contrato (art. 483, "c" e "d" da CLT), o que tem como consequência o pagamento das verbas rescisórias.

O trabalhador resgatado deve ser encaminhado ao Sistema Nacional de Emprego (Sine) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho (art. 2º.-C, parágrafo 1º. da Lei n. 7.998/90). O objetivo desta previsão legal é permitir que o trabalhador tenha subsídios para prestar serviços mais complexos e não tenha que se submeter a aceitar condições de trabalho que caracterizam a escravidão contemporânea.

No âmbito dos Estados, existem iniciativas legais que merecem destaque. A norma estadual mais importante para o combate ao trabalho escravo contemporâneo é Lei n. 14.946/2013 do Estado de São Paulo, que trata de matéria tributária e suspende por 10 anos o cadastro no ICMS paulista do patrão que se utilizar de trabalho escravo. Ou seja, este empregador não poderá comercializar em São Paulo neste período, além de ficar proibido de atuar no segmento econômico em que foi constatada a prática do crime por 10 anos.

3) Contextualização do resgate do trabalhador

O Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo contemporâneo em território nacional em 1995, após o país ter sido denunciado na Comissão Interamericana de

Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em razão do assassinato do trabalhador rural José Pereira, morto enquanto fugia de uma fazenda em que era submetido a condições análogas a de escravo, na região de Xinguara, interior do Estado do Pará no ano de 1989 (PIOVESAN, 2011, p. 385). A partir de então, o governo brasileiro passou a tomar providências para combater esta espécie de exploração ilícita de trabalho.

Os principais instrumentos disponíveis voltados para a erradicação do trabalho escravo no Brasil são o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração de trabalho escravo (também conhecido como “lista suja”).

O GEFM é coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT-MTE), por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho, em razão de terem a atribuição de resgatar os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. O GEFM é um grupo interinstitucional, do qual também participam o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF). Ainda, acompanham as operações membros da Polícia Rodoviária Federal (PRF) ou da Polícia Federal (PF)³.

As ações fiscais são realizadas a partir de denúncias encaminhadas ao MTE. Normalmente são realizadas diretamente por trabalhadores ou encaminhadas por instituições que participam do Grupo, como o MPT e o MPF, por organizações da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e entidades sindicais ou por serviços de proteção aos Direitos Humanos, como o Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República.

A partir da reunião de denúncias relacionadas a determinado espaço geográfico, o GEFM se desloca até a região para investigar a existência de trabalho em condições análogas a de escravo. Constatada a prática ilícita, os Auditores Fiscais do Trabalho determinam a interrupção imediata da prestação de serviço pelos trabalhadores, que são retirados do local de trabalho. Identificado o empregador, este é notificado para apresentar esclarecimentos e documentos.

Em seguida, realizam-se oitivas dos trabalhadores, de eventuais prepostos do

3 A participação da PRF ou da PF tem por objetivo oferecer segurança aos integrantes do GEFM, para assassinatos, como o que ocorreu em Unaí (MG) e matou três auditores fiscais do trabalho e um motorista em 28 de janeiro de 2003 no curso de uma fiscalização para resgatar trabalhadores em condições análogas a de escravo, não aconteçam novamente (REPÓRTER BRASIL).

empregador e do patrão. Analisam-se os documentos apresentados, para verificar a adequação formal aos parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista.

A partir dos elementos colhidos no curso da ação fiscal, ou seja, da verificação das condições de trabalho, da oitiva de trabalhadores, prepostos e empregadores, da análise da documentação trabalhista existente, caso o GEFM entenda que há exploração de trabalho em condições análogas a de escravo, é realizado o resgate dos trabalhadores.

A consequência imediata do resgate dos trabalhadores é a rescisão indireta do contrato de trabalho, ou seja, há justa causa do empregador que motiva o término da relação de emprego. Isso implica o pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais e vencidas (se houver), FGTS e multa de 40% sobre o FGTS. O pagamento dessas verbas é devido pelo empregador e o GEFM negocia para que os empregados recebam todos os direitos devidos em decorrência desta situação.

Os trabalhadores resgatados também têm o direito de perceber seguro-desemprego, cujos recursos são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

No tocante à documentação dos empregados, o GEFM exige que todas as ilicitudes formais sejam regularizadas, como a emissão e assinatura da Carteira de Trabalho e da Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores que não tinham contratos de trabalho formalizados.

Além disso, o Grupo também trata com o empregador outras três questões: (i) o pagamento de indenização a título de dano moral a cada um dos trabalhadores resgatados; (ii) a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o MPT, em que há compromisso de não reiterar as práticas que configuraram a prestação de serviço em condições análogas a de escravo; (iii) pagamento de indenização por dano moral coletivo, em decorrência do repúdio existente na sociedade em relação à exploração de trabalho nessas condições.

O GEFM prefere por resolver todas essas questões de forma extrajudicial, em especial as relativas às verbas dos trabalhadores, tendo em vista a dificuldade em encontrá-los após as ações fiscais. Contudo, caso o empregador apresente resistência em solucionar a situação verificada pelo GEFM, o MPT propõe medidas judiciais para que o ordenamento jurídico seja observado e os trabalhadores tenham os seus direitos respeitados. Ainda, caso o patrão se negue a anotar o contrato de trabalho na CTPS dos trabalhadores, tal procedimento pode ser feito pelos Auditores Fiscais do Trabalho. A presença do MPF nas fiscalizações é importante para que seja promovida colheita de

provas com o objetivo de subsidiar futura responsabilização criminal do empregador.

Finalizada a ação fiscal, os Auditores Fiscais do Trabalho lavram autos de infração, em decorrência das ilicitudes constatadas no curso da operação, e elaboram relatório descrevendo a situação verificada, as medidas adotadas e as providências que deveriam ser tomadas. Em face dos autos de infração, o empregador pode apresentar defesa administrativa, que é analisada por autoridade superior do MTE. O procedimento administrativo que regulamenta o reexame dos autos de infração está previsto na Lei n. 9.784/99 e na CLT.

O segundo instrumento importante no combate ao trabalho escravo contemporâneo é o cadastro de empresas e pessoas atuadas por exploração de trabalho escravo. A regulamentação está disposta na Portaria Interministerial MTE/SDH n. 2, de 12 de maio de 2011 e na Portaria MTE n. 540, de 19 de outubro de 2004.

A inclusão do empregador na “lista suja” ocorre após decisão administrativa final dos autos de infração lavrados em decorrência da fiscalização que resgatou trabalhadores em condições análogas a de escravo. A presença do empregador neste cadastro implica a imposição de restrições comerciais, como a proibição de obter crédito e financiamento com bancos públicos, e a publicização das empresas e pessoas que se utilizam deste modo ilícito de exploração de trabalho⁴.

O cadastro de empregadores flagrados submetendo trabalhadores ao trabalho escravo contemporâneo é mecanismo relevante para a efetivação dos direitos fundamentais, para demonstrar as atividades realizadas para erradicar o trabalho escravo e para divulgar as pessoas e empresas que se utilizam deste expediente que viola de forma inadmissível a dignidade da pessoa humana.

4) Perfil socioeconômico do trabalhador resgatado

Para que se possa conceber uma adequada estrutura de proteção social das vítimas do trabalho escravo e dos vulneráveis a essa exploração é necessário conhecer o perfil desse trabalhador, a fim de identificar algumas de suas vulnerabilidades, que

4 Apesar da relevância do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas a de escravo, o STF, por meio do Ministro Presidente Enrique Ricardo Lewandovsky, em dezembro de 2014 suspendeu a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH n. 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE n. 540, de 19 de outubro de 2004, liminarmente, até o julgamento definitivo da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5209, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias.

devem ser eliminadas a partir dessa proteção social. É certo que há todo um complexo de fatores que se conjugam para tornar possível que o indivíduo, para tentar sobreviver, acabe submetido a uma situação incompatível com a sua condição humana. Mas é necessário um esforço de compreensão para que se possa chegar a melhores estratégias na prevenção e assistência às vítimas, ainda que cientes das limitadas ferramentas de conhecimento diante da complexa realidade de vidas permeadas pela carência⁵.

Na “Pesquisa sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO), publicada em 2011 pela OIT e realizada por pesquisadores do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), foram apresentadas importantes informações a respeito, ainda que limitadas a determinado contexto e, também, afetas ao universo do trabalho escravo rural. Vale ressaltar que os números e percentuais apontados são importantes para se ter um panorama da situação e do perfil dos trabalhadores, sem, contudo, que se tenha a pretensão de se estabelecer uma representação estatística a respeito, como ressaltado pela própria pesquisa.

De acordo com os dados apresentados - que se referem a trabalhadores em fazendas localizadas no Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás, entre outubro de 2006 e julho de 2007 - a maior parte dos trabalhadores eram homens (95,3%, conforme o banco de dados do MTE, à época da pesquisa), jovens (média de 31,8 anos) e não brancos (81%). Outra característica marcante (e notória) desse grupo é a natureza de trabalhador migrante de boa parte das vítimas do trabalho escravo: no grupo abordado na pesquisa, 77,6% eram originários da Região Nordeste, sendo 41,2% do estado do Maranhão. De acordo com o banco de dados do MTE, à época da pesquisa, 70% dos trabalhadores resgatados eram migrantes.

Se para a perspectiva repressiva a informação sobre a origem desses trabalhadores exige formas de enfrentamento que considerem também a prática do aliciamento e eventual tráfico de pessoas, para a prevenção e assistência essa compreensão passa a ser tão ou mais importante. A desterritorialização ou desenraizamento⁶ desses

5 Para os fins do presente artigo serão considerados elementos mais específicos e objetivos já apreendidos para a construção de um perfil; para uma reconstrução mais detalhada da história desses trabalhador, que considera, sobretudo, a fundamental oitiva das vítimas em toda a sua complexidade, consultar a obra Ricardo Rezende Figueira (FIGUEIRA, 2004).

6 A respeito da relevância do fator desenraizamento no ciclo de exploração, há trabalho relevante

trabalhadores é uma característica fundamental (ainda que não universal) desse grupo que, se desconsiderada, pode levar mesmo à inefetividade de políticas ou iniciativas a eles dirigidas.

Importante também considerar que os locais de procedência (isto é, locais em que residiam quando aliciados) desses trabalhadores são muitas vezes distintos dos locais de origem. Por exemplo, enquanto 41,2% e 5% dos trabalhadores tinham como locais de origem respectivamente, Maranhão e Mato Grosso, esses mesmos estados eram o local de procedência de 25,6% (Maranhão) e 20,7% (Mato Grosso). Isso pode indicar que a saída do local de origem em muitos casos teria ocorrido em momento anterior ao aliciamento - ao menos em relação àquele aliciamento integrante da exploração que culminou no resgate ao tempo da pesquisa.

Nesse sentido, o relatório indica que em alguns estados o número de trabalhadores em relação aos quais o local de procedência era o próprio estado era ainda maior. Tudo isso, por certo (e como aponta a própria conclusão da pesquisa), demanda um estudo mais aprofundado a respeito dos fluxos dessas populações, refletindo uma realidade específica (temporal e espacialmente) a respeito das fronteiras da atividade econômica, dos índices de desemprego, do desenvolvimento regional e outros fatores. Mas, de toda sorte, fica evidente a existência de um fenômeno dinâmico, que muitas vezes destoa do arquétipo do aliciamento-exploração e que deve ser melhor conhecido.

Ainda a respeito da dinâmica local de origem/local de procedência, outras informações importantes da pesquisa: boa parte dos trabalhadores (71,9%) vivia em áreas urbanas (notadamente nas periferias das cidades), sendo que, dentre esses, a maioria (84%) tinha origem na área rural e tinha migrado há mais de cinco anos. Contudo, essa dinâmica revelou-se distinta nos diferentes estados: elevado número de procedência urbana em uns e equilíbrio entre procedência urbana e rural em outros.

No que se refere à convivência familiar - que vai refletir diretamente nas políticas públicas que podem se dirigir a esse grupo - 72,7% dos trabalhadores viviam com familiares antes de serem aliciados (72,7%). 25,6% dos trabalhadores viviam sós e não tinham residência fixa: seguiam de acordo com as oportunidades de trabalho, como "peões de trecho". Referidos trabalhadores eram mais velhos e tinham escolaridade mais baixa e, ainda, entre eles era mais elevado o percentual dos desprovidos de

.....
de Patrícia Trindade Maranhão Costa (COSTA, 2008).

documentos pessoais. Trata-se, assim, de grupo de especial vulnerabilidade.

Dentre os que viviam com a família quando do aliciamento, muitos (54,5%) eram filhos que saíram em busca de trabalho, isto é, viviam com a família de origem. Não obstante, 62% tinham filhos.

Quanto à escolaridade, 18,3% dos trabalhadores entrevistados na pesquisa eram analfabetos, nunca tendo frequentado escola, sendo que 45% eram analfabetos funcionais (isto é, contavam menos de quatro anos de estudos completos). Vale destacar que de acordo com os registros do banco de dados do MTE à época da pesquisa, 44% dos trabalhadores seriam analfabetos (conquanto não se possa afirmar a efetiva acuidade do lançamento de tal informação, notadamente quanto à inclusão ou não, dentre eles, dos analfabetos funcionais). Os números são bem superiores àqueles encontrados na PNAD da época da pesquisa quanto à média nacional (10,4% de analfabetismo e 22,2% de analfabetismo funcional).

A atuação profissional desses trabalhadores era constituída de um saber fazer apreendido na prática: além da baixa escolaridade, 85% nunca tinha feito um curso profissional. Conquanto seja inapropriado falar em “baixa qualificação” desses trabalhadores - o que, além da carga simbólica de aparente e indevida responsabilização da vítima, não condiz com os árduos, penosos e difíceis trabalhos que muitas vezes desenvolvem -, trata-se de um dado relevante sobre o seu histórico de vida. Ressalte-se, contudo, que para melhor compreensão do sentido dessa informação, deveria haver o cotejo com os dados gerais sobre o número de trabalhadores que, dentre aqueles que laboram em atividades similares (rurais), frequentam tais cursos.

Importa considerar também que praticamente todos os entrevistados na pesquisa tinham algum histórico de trabalho infantil, eis que iniciaram sua vida profissional antes de 16 anos (92,6%). Ainda que a maior parte dos casos consistisse em trabalho no âmbito familiar, cerca de 30% dos entrevistados foram submetidos a trabalho infantil em proveito de terceiros (20% diretamente e cerca de 10% trabalhando junto com suas famílias em prol de outrem).

Por fim, observou-se elevado grau de revitimização dos entrevistados: 59,7% já tinham passado por alguma situação de trabalho escravo, isso apenas na modalidade privação de liberdade. Ainda que se desconsiderados os números, fato é que há o indicativo do elevado índice da existência de um ciclo perverso de exploração do qual o trabalhador não se liberta com facilidade, ainda que finalizada determinada etapa

daquele ciclo, com a cessação da relação de trabalho junto a determinado tomador.

Embora presentes as mencionadas limitações da pesquisa, trata-se do mais relevante estudo de campo feito no Brasil a respeito desse público, sobretudo pela excelência das instituições responsáveis por sua realização. É certo que já existem hoje outros elementos que devem ser considerados - por exemplo, o número cada vez maior de casos de resgates em situação de trabalho escravo urbano e, quanto a este, as peculiaridades do trabalho na construção civil, setor no qual tem ocorrido muitos resgates, e do trabalho escravo no setor têxtil, no qual há um elevado número de trabalhadores imigrantes estrangeiros, em especial bolivianos. De toda sorte, ainda que sem a pretensão de se fazer um retrato exato e acabado do perfil do trabalhador resgatado, tem-se na pesquisa aqui utilizada como referência um importante apanhado a partir do qual já se podem vislumbrar medidas e iniciativas relacionadas à assistência às vítimas do trabalho escravo e à prevenção de sua ocorrência.

5) Da necessidade de se assegurar uma efetiva proteção social ao trabalhador resgatado e ao vulnerável ao aliciamento.

O perfil dos trabalhadores resgatados demonstra que a erradicação do trabalho escravo pressupõe não só a existência de uma atuação repressiva mas, também, a necessidade de enfrentamento do problema sob a perspectiva da prevenção e da assistência, para eliminação (ou ao menos minoração) das vulnerabilidades desses trabalhadores.

A partir de 2014, a identificação das vulnerabilidades sociais dos trabalhadores resgatados e a adoção de medidas para sua proteção social deixou de ser um mero corolário lógico para se atingir a erradicação do trabalho escravo, passando a ser um verdadeiro dever dos Estados que se engajam na luta pela eliminação de tal prática. Isso porque na 103ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho foram aprovadas, em 11 de junho de 2014, o Protocolo à Convenção 29 da OIT e a Recomendação n. 203⁷.

7 O Brasil ainda não praticou os atos de internalização. A delegação brasileira na Sessão (da qual participaram o Procurador-Geral do Trabalho e membros do MPT integrantes da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) teve participação ativa favor da aprovação dos textos. O Protocolo e a Recomendação estão disponíveis no sítio eletrônico da OIT (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION).

O art. 3º do Protocolo estabelece a obrigação de cada Membro adotar medidas efetivas para a *identificação, resgate, proteção, recuperação e reabilitação de todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório*, além de *outras formas de assistência e apoio*.

Já a Recomendação sobre Medidas Suplementares para a Supressão Efetiva do Trabalho Forçado (Recomendação n. 203) traz diversos preceitos a respeito da proteção à vítima e aos vulneráveis, apresentados em grupos que tratam especificamente da *prevenção, proteção, reparações e implementação*.

Quanto à prevenção, a Recomendação estabelece, dentre outras diretrizes (4), que os Membros deveriam adotar medidas como *programas de capacitação profissional para grupos de população em risco para aumentar sua empregabilidade e oportunidades de obtenção de renda e capacidade*.

A Recomendação traz ainda extenso e detalhado rol de medidas de proteção das vítimas do trabalho escravo, sendo algumas delas: *acomodação adequada e apropriada, cuidados médicos, incluindo tanto assistência médica como psicológica [...] e assistência social e econômica, incluindo acesso a oportunidades educacionais e de treinamento e acesso ao trabalho decente*.

Para atender aos reclames de proteção social desse trabalhador, o rol de direitos e políticas públicas voltadas a esse fim no Brasil ainda é escasso. Salvo quanto ao seguro-desemprego e as medidas de compensação asseguradas pelo sistema judicial (como compensação pelos danos morais individuais sofridos, que, no entanto, não podem ser asseguradas pelo sistema administrativo de resgate, dependendo da iniciativa do MPT ou da postulação em juízo pelo próprio trabalhador), não há nenhuma diretriz específica para a proteção social dessas vítimas. O mesmo se diga no tocante à prevenção contra o aliciamento e a exploração do trabalho escravo.

A identificação dessa necessidade levou ao desenvolvimento de iniciativas como o “Projeto Ação Integrada”, realizado a partir do ano de 2009, em uma parceria originalmente estabelecida entre a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso (SRTE/MT), o MPT em Mato Grosso, a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e a Fundação Uniselva (vinculada à UFMT). A iniciativa, em síntese, consistia no oferecimento a esses trabalhadores de uma estrutura de assistência que buscava propiciar a eles uma integração socioeconômica que reduzisse suas vulnerabilidades, afastando-os do ciclo da exploração do trabalho escravo. Posteriormente a iniciativa se expandiu para tentar incluir também trabalhadores identificados como vulneráveis ao

aliciamento para exploração do trabalho escravo⁸.

Embora se trate de uma experiência construída na prática e que foi concretizada sob variadas modalidades, na maior parte dos casos consistia na oferta de cursos de educação profissional, construídos em parceria com instituições do Sistema S, durante os quais, quando necessário, os trabalhadores permaneciam em acolhida no Centro de Pastoral para Migrantes (CPM), em Cuiabá. Para sua subsistência, os trabalhadores de algumas turmas recebiam “bolsas” (auxílio-financeiro) durante o período do curso, observado o salário-mínimo hora, ou eram contratados diretamente por algum empregador parceiro da iniciativa. Em algumas das turmas foi possível também a elevação da escolaridade desses trabalhadores, inclusive, em alguns casos, com a promoção de sua alfabetização.

Como se tratava de uma iniciativa de emergência das representações regionais das instituições envolvidas, não havendo recursos orçamentários de qualquer fonte para a sua realização, todas as despesas, como transporte e alimentação dos trabalhadores durante o curso, custeio das bolsas dos trabalhadores que as receberam e outras despesas correlatas foram subsidiados a partir da destinação de valores pelo MPT, decorrentes de indenizações por danos morais coletivos e multas por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, a partir de TACs ou decisões judiciais, ante a inexistência, na seara trabalhista, do fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Trata-se de destinação que apresenta um efetivo potencial de real compensação do dano em favor da sociedade lesada, propiciando a construção de um esforço de assistência e integração social em prol das vítimas do trabalho escravo.

Essa estruturação da iniciativa a partir das destinações dos recursos oriundos da atuação do MPT demonstra a potencialidade da utilização desses recursos em iniciativas de proteção social, o que pode ser aproveitado em outras situações, como por exemplo para a garantia de recursos para fundos públicos porventura estruturados com afetação específica (inclusive para contribuir com a sustentabilidade de políticas voltadas à erradicação do trabalho escravo).

A iniciativa, que contava com apoio técnico (em sua construção e

⁸ Algumas notícias com informações sobre o projeto disponíveis em no sítio eletrônico do MPT em Mato Grosso (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23A. REGIÃO). Outras informações disponíveis dos arquivos da Procuradoria Regional do Trabalho da 23a Região, em especial nos autos do Procedimento Promocional 000510.2014.23.000-0, disponível para consulta (observadas as exigências do sistema) em www.prt23.mpt.mp.br.

desenvolvimento) da OIT (de seu Escritório no Brasil), passou a ter o apoio institucional da referida Organização, em especial para o seu fortalecimento e ampliação para outros estados (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23^A. REGIÃO). Referido apoio será importante notadamente para o levantamento de dados e informações a respeito do projeto e do monitoramento dos trabalhadores beneficiados, em especial quanto aos resultados até então obtidos em suas vidas, o que servirá para o aperfeiçoamento da iniciativa, assim como outras de natureza correlata realizadas em outros estados. Ademais, uma iniciativa ou projeto voltado à assistência deve considerar também outras necessidades desse grupo para além da escolaridade e educação profissional (como o acesso a outros meios de vida de natureza autônoma e a possível integração socioeconômica desse trabalhador em seu local de origem), ainda não enfrentados pelo projeto desenvolvido, dadas suas limitações.

A despeito do desenvolvimento dessa iniciativa e do engajamento de diversos atores na consecução de esforços voltados à prevenção - notadamente, nesse caso, organizações da sociedade civil, como a CPT e a organização Repórter Brasil - e assistência às vítimas, fato é que remanesce a carência quanto à construção de uma política pública efetivamente concebida e realizada para o atendimento desse público.

Considerando o perfil desses trabalhadores e as vulnerabilidades neles identificadas, a construção dessa política pública teria que considerar, sob a perspectiva da prevenção, a necessidade de desenvolvimento local e regional e fomento aos meios de vida nos mais frequentes locais de origem das vítimas, para evitar o desenraizamento e o aliciamento que se inserem no ciclo de exploração (o que inclui, quanto aos trabalhadores de origem rural, enfrentamento de problemas como acesso à terra e a meios de produção e o fomento à organização de pequenos produtores), assegurar o acesso a uma educação que permita integrar essas pessoas ao exercício da cidadania e a uma vida digna em sociedade e a existência de sistemas públicos de emprego que funcionem e eliminem intermediários e aliciadores em geral, dentre outros fatores.

Sob a perspectiva da assistência, o perfil desses trabalhadores demandaria a concepção de uma estrutura de acolhida, inclusive para abrigo e moradia temporária nesse período de “reabilitação” (quando necessária), com assistência médica e psicológica, a fim de assegurar a (re)integração social e laborativa do indivíduo, o acesso à educação formal (com uma proposta pedagógica compatível com a história de vida desses trabalhadores, respeitadas as suas individualidades, bem como módulos

temporalmente compatíveis com suas demandas) e o encaminhamento a programas ou projetos de empoderamento que assegurem o acesso a meios de vida garantidores de uma existência digna, inclusive sob a perspectiva do trabalho e renda, de acordo com as características e potencialidades de cada trabalhador, seja pela via da educação profissional para o acesso a um emprego digno, seja pelo empoderamento para o acesso a outros meios de vida autônomo.

Essa perspectiva de assistência não deve, porém, perder de vista a premissa da participação do trabalhador como sujeito desse processo e, ao mesmo tempo, ter como norte precisamente esse empoderamento do trabalhador para que, ao final, tenha ele elevada a sua capacidade de conduzir sua própria existência de maneira digna - nunca mais reificado, mas sim uma pessoa humana, na plenitude do exercício dos atributos que lhe são inerentes.

6) Conclusões

Não obstante contados quase vinte anos do reconhecimento oficial da existência de trabalho escravo no Brasil perante a sociedade e a comunidade internacional, a erradicação de sua prática ainda é um objetivo a ser alcançado. Houve um significativo avanço quanto aos instrumentos legais que coíbem sua ocorrência, sob a influência da premissa maior e fundamento da República que é a proteção da dignidade da pessoa humana, assim como em relação às ações de natureza repressiva, a partir da atuação das instituições que compõem o GEFM e, ainda, outros instrumentos, como o cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração de trabalho escravo.

Contudo, o perfil dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo revela uma série de vulnerabilidades e carências que, se não enfrentadas de maneira efetiva e articulada, acabarão por levar a uma nova situação de superexploração. Ademais, fica evidente a existência de algumas características nesse grupo que também afetariam outras pessoas nos locais de origem ou procedência, que igualmente deveriam ser enfrentadas, sob uma ótica de prevenção.

Acesso à educação, desenraizamento, inexistência de meios de vida nos locais de origem e falta de uma estrutura de acolhimento e assistência às vítimas quando do resgate são alguns dos fatores que devem ser considerados na perspectiva da prevenção e assistência, que ainda não são objeto de políticas públicas específicas

voltadas a esse fim, somente de iniciativas isoladas e ainda de alcance limitado, como o “Projeto Ação Integrada”, desenvolvido em Mato Grosso por uma parceria interinstitucional e financiado com recursos oriundos de destinações de multas e indenizações decorrentes da atuação do MPT.

Remanesce, porém, a necessidade de se ter uma política pública de proteção social desse grupo. E com a aprovação, em junho de 2014, do Protocolo à Convenção 29 e a Recomendação n. 203 da Organização da Internacional do Trabalho, a necessidade de enfrentamento do trabalho escravo sob essas perspectivas ganha o reforço dos referidos instrumentos. Um trecho da Recomendação, já mencionado acima, bem traduz essa necessidade: *assistência social e econômica, incluindo acesso a oportunidades educacionais e de treinamento e acesso ao trabalho decente*.

É preciso, pois, assegurar a proteção social desses trabalhadores, com acesso à educação e a meios de vida garantidores de uma existência digna, inclusive sob a perspectiva do trabalho e renda, de acordo com as características e potencialidades de cada trabalhador. Para que nunca mais sejam eles reificados, mas sim efetivamente respeitados como pessoas humanas, na plenitude do exercício dos atributos que lhe são inerentes.

Bibliografia

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo**. Cadernos Pagu, n. 31, Campinas, julho-dezembro de 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332008000200009&script=sci_arttext. Acesso em 22 jan 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Supplementing the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), to address implementation gaps to advance prevention, protection and compensation measures, to effectively achieve the elimination of forced labour**. Disponível em <http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/103/on-the-agenda/forced-labour/lang--en/index.htm>. Acesso em 26 jan 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>. Acesso em 22 jan 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil%20atores%20trabalho%20escravo%20rural_632.pdf. Acesso em 22.01.2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 12^a. edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23^A. REGIÃO. **MPT e parceiros entregam certificados a 18 jovens do projeto de qualificação “Ação Integrada”**. Disponível em: <http://www.prt23.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-mt/127-mpt-e-parceiros-entregam-certificados-a-18-jovens-do-projeto-de-qualificacao-acao-integrada>. Acesso em 22 jan 2015

_____. **Projeto piloto de MT de integração social de resgatados de trabalho escravo está sendo ampliado para todo país**. Disponível em: <http://www.prt23.mpt.gov.br/procuradorias/prt-cuiaba/308-projeto-piloto-de-mt-de-integracao-social-de-resgatados-do-trabalho-escravo-esta-sendo-ampliado-para-todo-pais>. Acesso em 22 jan 2015.

REPÓRTER BRASIL. **Auditores do trabalho exigem julgamento da chacina de Unai**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2006/06/auditores-do-trabalho-exigem-julgamento-da-chacina-de-unai/>. Acesso em 22 jan 2015.

Publicado originalmente na Revista Direitos, Trabalho e Política Social / v. 1 n. 1 (2015): Revista Direitos, Trabalho e Política Social, jul./dez. 2015